

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2023
(do Sr. Célio Studart)

Altera o Art. 32 da Lei
9.605, de 12 de fevereiro
de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art.
32.
.....

[...]

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 1º-A, a multa terá o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e dobrada em caso de reincidência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei 9.605/1998 estabelece uma série de sanções administrativas e criminais advindas de condutas lesivas ao meio ambiente. Ocorre que, no seu art. 75, ela estabelece sanção de valor



não condizente com as necessidades da realidade prática, com os valores entre R\$ 50,00 e R\$ 50.000.000,00.

Valores que, dependendo dos critérios utilizados para a condenação, podem ser considerados bastante reduzidos, dada a reprovabilidade que a conduta de maus-tratos a animais domésticos tem na sociedade contemporânea.

Além disso, historicamente muitos estudos em criminologia foram desenvolvidos além da abordagem dos maus-tratos aos animais em si, de modo a demonstrar/indicar uma predisposição de quem comete tal sorte de crimes em delitos contra o ser humano também: é a chamada Teoria do Link, ou do Elo.

O precursor no estudo sobre a Teoria do Elo foi o *Federal Bureau of Investigation* (FBI), “que identificou que pessoas que tinham histórico de crueldade animal ao mesmo tempo possuíam históricos de cometimento de outros delitos, e, por isto, incluíram a crueldade animal como um comportamento alerta” (DANESI; GROSS JUNIOR, 2020, p. 74264).

No ano de 2001, Linda Merz-Perez e colegas pesquisaram a ligação entre crueldade animal na infância e uma provável agressão contra pessoas na idade adulta (MERZ-PEREZ et al., 2001).

E, no Brasil, em 2013, o pesquisador Marcelo Nassaro analisou as 643 autuações por maus-tratos a animais da Polícia Militar Ambiental no Estado de São Paulo, entre 2010 e 2012.

Entre os achados estão: o crime de lesões corporais foi o mais cometido por aqueles que abusaram de animais; e quase a metade de todos os autuados por maus-tratos aos animais foram também violentos contra pessoas. Tal estudo corrobora os achados de pesquisas internacionais no que diz respeito à Teoria do Link (NASSARO, 2013).

Assim, apesar dos avanços obtidos com a Lei Sansão – Lei n. 14.064, de 29 de setembro de 2020, entende-se que o aumento da multa é capaz constituir uma punição justa para os casos maus-tratos

* C D 2 3 1 9 4 8 8 9 4 3 0 0 *



a cães e gatos. Até mesmo para que não haja reincidência. Busca-se inibir a reiteração dessas condutas, visto que a punição estipulada por lei pode ser muito aquém da capacidade financeira dos infratores, estimulando a sensação de impunidade.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2023.

Dep. Célio Studart
PSD/CE

